



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 026/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o veto do Prefeito Municipal, ao projeto de Lei CMC nº 028/2020, de autoria do vereador Professor Helinho, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Combate ao Coronávirus (COVID-19) e dá outras providências.**

Razões explanadas pelo Executivo Municipal, para vetar o Projeto de Lei nº 026/2020, do vereador Professor Helinho:

Em análise detida ao autografo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade e do atos normativos. A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes deferado, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomos e atribuindo competência para o campo de autação.

No entanto resta configurado o vicio insanável de iniciativa, visto que a proposta apresentada, viola a competência legislativa que é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Público Municipal, não cabendo a Câmara Municipal propor matéria desta natureza, por este motivo, o Executivo vetou o Projeto de Lei.

Razões dedectadas, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para a derrubada do veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei CMC nº 026/2020, do vereador Professor Helinho:

Em sede de razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se contrariamente aos argumentos e justificativas expostas pelo Executivo Municipal, para vetar o Projeto de Lei, manifestando-se contrarimanete ao presente veto em epigrafe, pelos fatos elencados abaixo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 026/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

Destarte, que a matéria em questão contradiz, as palavras do Executivo Municipal, em seu artigo 37 da Constituição Federal, que de forma eficaz, se pronuncia, a saber:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No mesmo Diapasão, a que de destacar a Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentada no Município de Cariacica por meio da Lei nº 5.133/2014, a qual deve-se elencar o caput do artigo 4º, que assim elucida:

Art. 4º – Considera-se informação de interesse público aquela que seja correlata à estrutura organizacional do Município de Cariacica, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento público, bem como a relação de despesas, repasse e transferências, incluindo neste aspecto, os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convenios e contratos administrativos, firmados pelo Município de Cariacica.

Na mesma toada, a que salientar o artigo 205 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que de forma explícita joga por terra a argumentação apresentada pelo Executivo, para vetar o Desígnio em questão, pois assim descreve:

Art. 205 – O Município, em seu território, assegura a todos , o direito à saúde, mediante a pratica de politicas sociais e econômicas capazes de reduzir o risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo Diploma Legal, e vultoso ressaltar o Parágrafo único do artigo 206, que assim explana:

Art. 206 - (...);

Parágrafo único – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público executá-lo diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 026/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Noutro sim, e vultoso salientar que o Projeto de Lei, foi elaborado pelo Parlamentar, usando a palavra AUTORIZA, porém a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresentou EMENDAS MODIFICATIVAS, na Ementa, no artigo 1º, §1º e §2º, tornando o aludido Desígnio constitucional, fatos estes não sendo constatado pela Procuradoria da Câmara Municipal, aonde continuou a se basear na palavra AUTORIZATIVA, para emitir o seu Parecer favorável ao VETO, não observando as Emendas apresentadas por esta Comissão, que foram aprovadas pela Plenário deste Poder Legislativo, substituindo de forma eficaz a devida palavra autorizativa.

No mesmo patamar, e importante ressaltar, que as Emendas apresentadas ao aludido Projeto de Lei em foco, foram de extrema eficácia, tornando-o constitucional, por haver mérito e redação de grande valia, para a municipalidade, em um momento de grave situação, relevante a saúde pública, aonde o Parlamentar se manifesta de forma rápida, tentando evitar um colapso maior para o Município.

Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, convenientemente aglobada, como rege a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e estando adequadamente agregada, como estipula o Regimento Interno, **opina pela derrubada** do veto,

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de outubro de 2020

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

